



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05350/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenetes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEMAD (interveniente)

Prefeitura Municipal de Lastro (segunda convenente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / José Vivaldo Diniz

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Comunicação.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00424/12

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1.1. Convênio 044/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Lastro.*
- 1.2. Objeto: Transferência de recursos financeiros ao segundo convenente, destinada à aquisição de equipamentos e materiais para o Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo, no Município de Lastro, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 1.3. Valor: R\$ 100.000,00.*
- 1.4. Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012.*

A Equipe Técnica deste Tribunal realizou inspeção “in loco” no dia 30/03/2012 na SES e nos dias 10 e 12/04/2012 na Prefeitura de Lastro. Foram identificadas falhas na execução do ajuste, havendo citação dos responsáveis, apresentação de defesa e sua análise em que a d. Auditoria consignou a necessidade de apresentação de documentos e adoção de medidas, basicamente pelo segundo convenente, segundo o detalhamento a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05350/12

1. Os equipamentos adquiridos para utilização no Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo ainda se encontram inoperantes à data das inspeções realizadas, à exceção do aparelho de ar-condicionado;
2. Divergências entre bens descritos no plano de trabalho e aquisição de fato efetuada;
3. Falta de assinatura do Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, no local reservado ao concedente;
4. Sobrepreço de R\$ 1.750,00 na aquisição de Eletrocardiógrafo C30 + (TEB), adquirido pelo valor de R\$ 8.000,00;
5. Não foram constatadas a localização de 02 (dois) equipamentos adquiridos, não fazendo parte do rol das fotografias feitas pela Auditoria in loco, apesar de ter havido o repasse dos recursos;
6. Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária.

O processo foi agendado para esta sessão, sem o envio prévio ao Ministério Público, dispensando-se as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Adotando as informações do relatório da d. Auditoria e do parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO** com termo final em 31/12/2012 para que a autoridade responsável, Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ – Prefeito de **Lastro**, encaminhe os documentos e adote as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, e **COMUNIQUE** aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal a presente decisão, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 044/11, de tudo fazendo prova a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05350/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05350/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Lastro**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: **1) ASSINAR PRAZO**, com **termo final em 31/12/2012**, para que a autoridade responsável, Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ – Prefeito de **Lastro**, encaminhe os documentos e adote as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **2) COMUNICAR** a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 044/11.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB